



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO
PAULO/GUARULHOS - DEAIN/SR/PF/SP

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

Destino: **UMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.003578/2024-88**

Interessado: **RUI MANUEL NARCISO DA SILVA**

1. Trata-se de análise da defesa apresentada por Rui Manuel Narciso da Silva, cidadão português, portador do passaporte nº CB563434, autuado por meio do Auto de Infração e Notificação nº 1348_02813_2024, lavrado em 29/07/2024, por ultrapassar em 64 (sessenta e quatro) dias o prazo de estada legal no país, com base no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 320,00.
2. O autuado ingressou no território nacional em 26/02/2024, com prazo de estada até 26/05/2024, e deixou o país apenas em 29/07/2024. Em sua defesa, alegou que sua estada foi motivada por reunião familiar, tendo contraído matrimônio com cidadã brasileira durante sua permanência no país. Apresentou, inclusive, certidão de casamento, bem como atestado médico de incapacidade multiuso, que comprova 62% de incapacidade física. Informou ainda que sua condição de saúde e dificuldades com idioma impediram a solicitação de prorrogação do prazo de estada por meio eletrônico ou presencialmente.
3. Contudo, não consta nos sistemas da Polícia Federal qualquer pedido formal de prorrogação de prazo ou solicitação de autorização de residência, tampouco registro de tentativa de regularização migratória durante o período de estada excedente. Destaca-se que o casamento com brasileira, por si só, não exime o autuado da obrigação de observar os prazos legais de estada nem suspende automaticamente os efeitos da infração administrativa, sendo imprescindível a formalização de pedido de residência ou regularização dentro do prazo.
4. Apesar da alegada condição de saúde e da certidão de casamento, não foram apresentados documentos que demonstrem tentativa de legalização da permanência ou de impedimento absoluto de saída do país, razão pela qual resta caracterizada a infração administrativa prevista no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017.
5. Dessa forma, considerando a ausência de elementos que justifiquem o cancelamento ou isenção da penalidade, e respeitando os princípios da legalidade e da proporcionalidade, mantenho a multa aplicada no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), conforme previsto no auto de infração mencionado.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA

Agente de Polícia Federal
UMIG/DEAIN/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA**, Agente de Polícia Federal, em 22/07/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=141460493&crc=DAE4E46A](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=141460493&crc=DAE4E46A).
Código verificador: **141460493** e Código CRC: **DAE4E46A**.

Referência: Processo nº 08704.003578/2024-88

SEI nº 141460493